

Dispõe sobre a proibição da disponibilização de recepção de sinais de telefonia celular nas proximidades da Agência Prisional (antigo CEPAIGO), Casa de prisão Provisória e outros Presídios do Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2006.

“Dispõe sobre a proibição da disponibilização de recepção de sinais de telefonia celular nas proximidades da Agência Prisional (antigo CEPAIGO), Casa de Prisão Provisória e outros Presídios do Estado de Goiás”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibida a disponibilização para recepção de sinais de telefonia móvel celular nas áreas que abrangem a Agência Prisional (antigo CEPAIGO), Casa de Prisão Provisória, e outros presídios no âmbito do Estado de Goiás.

Artigo 2º - As empresas concessionárias de telefonia móvel celular ficam obrigadas a interromper o sinal para recepção de telefones celulares em um raio de 200 (duzentos) metros dos órgãos públicos descritos no artigo anterior.

Artigo 3º - Nos locais onde já foram instaladas antenas para disponibilizar a recepção de telefones celulares, deverão as empresas concessionárias de telefonia móvel celular se amoldar aos termos da presente lei para impedir a recepção de telefones celulares nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - Sem o prejuízo do disposto no “caput”, deverão as empresas concessionárias de telefonia móvel celular, mensalmente, informar a Secretaria de Estado da Segurança Pública todos os locais onde foram instaladas suas antenas para disponibilizar sinais para recepção de telefones celulares no Estado de Goiás.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública será responsável pela fiscalização do disposto nesta lei, ficando autorizada a aplicação de penalidades de advertência, multa e, em caso de reincidência, cassação da inscrição estadual das empresas concessionárias que disponibilizem recepção de sinais no raio de 200 (duzentos) metros dos órgãos descritos no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Caso a fiscalização constate a existência de disponibilização de recepção de sinais, nos termos do “caput”, deverá impor as penalidades de advertência e multa na razão de 1.000 UFIR para cada autuação e comunicar a imposição de penalidade às empresas concessionárias responsáveis para pagamento e para que seja interrompida a disponibilização da recepção de sinal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não interrompida a disponibilização da recepção de sinal no prazo estipulado no parágrafo anterior, será imposta nova multa, por reincidência, na razão de 10.000 UFIR, comunicando para que seja interrompida a disponibilização da recepção em novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da inscrição estadual das empresas concessionárias.

§ 3º - Cumprida a interrupção e recolhidas as multas, será o auto de infração arquivado, mas não cumprida a interrupção, será cassada a inscrição estadual das empresas concessionárias.

Artigo 5º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá a Secretaria de Estado da Segurança Pública firmar convênio de trabalho e de cooperação com os órgãos estaduais de gestão da política penitenciária para fiscalização e o fiel cumprimento da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente uma tragédia ocorreu no Estado de São Paulo. A onda de terror organizada e executada por membros de uma organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, organização esta composta por criminosos que estão reclusos, detentos e cumprindo penas por lhe serem proferidas sentenças penais condenatórias por prática de ato criminoso. A imprensa tem registrado constantes rebeliões em presídios de outros estados do Brasil.

Mesmo sendo retirados do convívio social para o cumprimento da pena por prática de crime que lhes fora imposta, estando, portanto, reclusos e detentos, estes criminosos formaram um grupo para associação criminosa e prática de crimes fora do ambiente dos Presídios, Penitenciárias, Cadeias, Centros de Detenção, atingindo, dessa forma, a sociedade paulista e os órgãos da administração pública e seus agentes.

Esta organização criminosa, que merece todo nosso repúdio, em atos aterrorizantes, amedrontou os cidadãos daquele estado e ameaça com suas organizações criminosas outros estados com atos de covardia e de terroristas que, inadvertidamente, atiraram entraram em conflito pesado com o poder público do Estado e municipais, sejam com os policiais civis, militares, bombeiros, guardas civis, florestais e, principalmente, cidadãos comuns que tiveram suas vidas tiradas.

Assim , medidas preventivas precisam ser tomadas para que nosso povo não seja reféns de uma organização criminosa que, à princípio, articula e coordena ações terroristas no interior de Presídios para serem executadas no exterior dos Presídios tão somente com a utilização de telefones celulares.

Não é crível que, por ser uma ação de segurança pública e não de simples *“meios de comunicação”* que as empresas concessionárias de telefonia móvel celular afirmam *“não possuir tecnologia para impedir a recepção de sinal nas proximidades e interiores dos presídios estaduais”*.

Nossa responsabilidade, como cidadãos eleitos pelo povo, é dar aos cidadãos de bem, além de outros direitos, a necessária segurança e paz para o convívio social e não o contrário.

Assim, nobres deputados, se as empresas concessionárias não podem impedir a recepção de sinal nas proximidades e interiores dos presídios, deverão, caso

aprovada a presente, retirar todas as antenas celulares que possibilitam o acesso e recepção de sinais nos interiores dos presídios e suas proximidades, fazendo com que, num raio de 200 (duzentos) metros nas proximidades dos presídios, não exista possibilidade para recepção de sinal de telefonia móvel celular.

É necessário, caros pares, que tomemos ações para impedir que reclusos e detentos, somente pela utilização de telefones celulares no interior de Presídios, decidam se cidadãos goianos em convívio na sociedade tenham “dias de terror” ou “dias de paz”, pois isto não lhes compete, mas sim à democracia, democracia esta que prestigia o direito e não a ausência dele.

Assim, por entender que a presente propositura é totalmente constitucional e em harmonia com nosso regimento interno, solicito o acompanhamento de nossos nobres pares para aprovação da proibição de disponibilização de recepção de sinais de telefonia celular nas proximidades de Presídios, Cadeias, Casas de Prisão Provisória e assemelhados no âmbito do Estado de Goiás, pois, o cidadão goiano necessita, além de trabalho e emprego, de muita segurança.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual